

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei Nº. 38/2025

Lei nº _____ /2025

Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025

Data: _____ / _____ /2025

“Altera a Lei 007/2006 sobre Procedimentos de Desmembramento em Área Urbana no Município de Porto Nacional.”

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 9º da Lei Complementar 007 de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O percentual de áreas de uso público nos loteamentos e condomínios urbanísticos, excluído o sistema viário, deve ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento).

§ 1º As áreas de uso público destinadas aos equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão respeitar as seguintes condições:

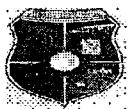
I - 50% (cinquenta por cento) da área deverão ser em terreno único, com declividade inferior a 15% (quinze por cento);

II - nos 50% (cinquenta por cento) restantes, não serão computadas as esquinas de terrenos em que não possa ser inscrito um círculo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro e as áreas classificadas como de proteção ambiental.

§ 2º Os canteiros associados a vias e os dispositivos de conexão viária com área inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados) serão computados como parte da rede viária e não como áreas livres.

§ 3º As áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devem estar situadas fora do perímetro fechado do condomínio urbanístico e podem, a critério da autoridade licenciadora, situar-se em outro local dentro da mesma Macrozona Urbana.

*recarregado
04/07/25*



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

§ 4º Ficam dispensados da reserva de percentual de áreas destinadas a uso público os desmembramentos que resultem em até 30 (Trinta) lotes.

§ 5º A reserva de percentual de áreas destinadas a uso público em desmembramentos pode ser exigida apenas para a implantação de equipamentos comunitários que não configurem logradouro público e será definida pela respectiva licença urbanística.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

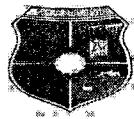
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar Nº 04/2025, de 26 junho de 2025

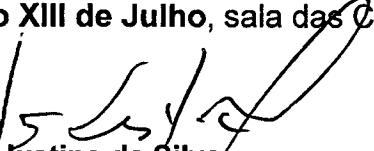
AUTORIA: Executivo

Ementa:

“Altera a Lei 007/2006 e especifica procedimentos de desmembramento em área Urbana no Município de Porto Nacional.

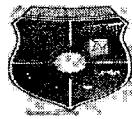
O Parecer: A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar Nº04/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 De Julho de 2025.


João Justino da Silva
- Vereador Presidente -


Nassa Silva
- Vereadora Relatora -


Heitor Andrade
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar Nº 04/2025, de 26 de Junho de 2025

AUTORIA: Executivo

Ementa:

“Altera a Lei 007/2006 e especifica procedimentos de desmembramento em área Urbana no Município de Porto Nacional.

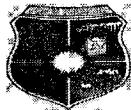
O Parecer: A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Complementar Nº 04/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 02 De julho de 2025.

Jose Júnio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Diva Cardoso
- Vereadora Vocal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,
TRANSPORTE, AGROINDUSTRIA, COMERCIO,
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PUBLICO
TURISMO, OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS**

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar Nº 04/2025, de 26 de Junho de 2025

AUTORIA: Executivo

Ementa:

“Altera a Lei 007/2006 e especifica procedimentos de desmembramento em área Urbana no Município de Porto Nacional.

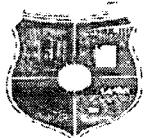
O Parecer: A Comissão de **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDUSTRIA, COMERCIO, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PUBLICO TURISMO, OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar Nº 04/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 02 De julho de 2025.

João Júettino da Silva
- Vereador Presidente -

Nassa Silva
- Vereador Relator -

Heitor Andrade
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 063/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 26 de junho de 2025. "Altera a Lei 007/2006 sobre procedimentos de desmembramento em área urbana no município de Porto Nacional."

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 26 de junho de 2025. "Altera a Lei 007/2006 sobre procedimentos de desmembramento em área urbana no município de Porto Nacional".

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 26 de junho de 2025;
- (ii) Mensagem nº 017/2025 de 25 de junho de 2025, assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional.

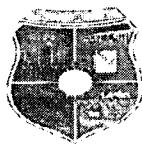
É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**,

At



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

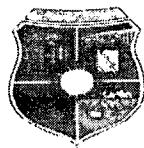
A lei Orgânica do município assim dispõe acerca do tema sobre o parcelamento do uso do solo em zona urbana, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

IX– normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupação de uso do espaço urbano, parcelamento de solos e edificações;

Art. 243 – **Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, a cargo do Executivo Municipal no ordenamento urbano.**

Nota-se que a Lei Orgânica do município de Porto Nacional dispõe que Lei Municipal estabelecerá normas sobre parcelamento e uso do solo na área urbana, o que é o caso do presente Projeto de Lei, não havendo vício de iniciativa.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 1º de julho de 2025.

Antônio Cezar Aires
ANTÔNIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771